



Número: **0822765-03.2021.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **13/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0822765-03.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCIANA GUEDES MONTEIRO (APELANTE)	RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR (ADVOGADO)
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELADO)	ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) LUCCA DARWICH MENDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19665377	22/05/2024 12:54	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0822765-03.2021.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM/PA.

APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: LUCCA DARWICH MENDES – OAB/PA 22.040

ARTHUR LAÉRCIO HOMCI – OAB/PA 14.946.

APELADO: LUCIANA GUEDES MONTEIRO.

ADVOGADO: RUBENS JOSÉ GARCIA PENNA JÚNIOR – OAB/PA 29.967.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DUPILUMABE (DUPIXENT). TRATAMENTO DA DOENÇA DERMATITE ATÓPICA. MOTIVAÇÃO DE RECUSA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se os autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, nos autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de **LUCIANA GUEDES MONTEIRO** em razão do seu inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/Pa, **que julgou procedentes os pedidos pleiteados na inicial, para confirmar a tutela de urgência deferida, e condenar a parte ré a pagar a parte autora, a título de dano moral, o valor global de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão.**

Nas **razões** o recorrente pugna pelo provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida, alega que,



a negativa do fornecimento do medicamento DUPIXENT (DUPILUMABE) se deu em consonância com o disposto nas normas que regulamentam o setor de planos de saúde, em especial os dispositivos da Lei nº 9.656/1998 c/c arts. 2º e 14 da RN465/2021/ANS, os quais estabelecem o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, materializado nos Anexos I e II da referida resolução.

Ressalta que a indenização por danos morais figura como pedido totalmente desarrazoado, haja vista não haver nenhum elemento fático-probatório que justifique a ofensa à moral do autor.

Em **contrarrazões** a parte apelada pugna pelo improvimento do recurso de apelação cível, mantendo-se totalmente a sentença arbitrada pelo Juízo a quo.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso em apreço, o recurso visa discutir a sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, no que tange a condenação do apelante para que realize o tratamento imunobiológico com o medicamento DUPILUMABE (DUPIXENT) 300 MG, indicado pelo médico da Autora, e a condenação em dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Analisando os autos o recorrente sustenta que ante a negativa administrativa do plano de saúde, o beneficiário ingressou com ação judicial pugnando que a Operadora de seu plano de saúde fosse obrigada a realizar o tratamento imunobiológico com o medicamento DUPILUMABE (DUPIXENT) 300 MG, indicado pelo médico da parte autora, Afirma que o medicamento DUPILUMABE (DUPIXENT) não está incluído entre os medicamentos dispostos na DUT 65, de modo que não haveria a obrigatoriedade de cobertura ao tratamento.

Cabe destacar constatada a urgência e previsto no regulamento do plano de saúde em questão cobertura para a realização do tratamento, pois estando comprovada a existência da doença e a necessidade do tratamento indicado, correta a sentença que confirmou a tutela antecipada, até porque plenamente caracterizada a existência de perigo de dano irreparável, uma vez que constam dos laudos acostados aos autos que a apelada, foi diagnosticado com dermatite atópica (também conhecida como eczema atópico), motivo pelo qual a sentença, neste ponto, deve ser mantida.

Da análise do mérito, entendo que as alegações do recorrente não procedem, pois o magistrado em uma análise de toda matéria acostada aos autos, analisou adequadamente e agiu corretamente e de acordo com os Tribunais Superiores.

Sobre o assunto destaco entendimento do C. STJ e TJ/PA, veja-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE E REFROTÁRIA. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. **No caso em exame, o fármaco prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1889699 SP 2020/0207066-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – INCIDÊNCIA DO CDC – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELO ORA AGRAVADO – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA – PEDIDO DE REFORMA – DESCABIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA ...Ver ementa completa RECORRIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela urgência, na forma requerida pelo autor, determinando que a requerida/ora agravante, efetuasse o custeio da medicação dupilumabe (dupixent), na forma médica prescrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).**

2. Pretende a agravante, com o presente recurso, reformar a decisão agravada sob o fundamento de que, o medicamento DUPILUMABE (DUIXENT) não está incluído entre os medicamentos dispostos na DUT 65, de modo que não haveria a obrigatoriedade de cobertura ao tratamento, devendo o referido ser realizado de forma diversa.

3. A verossimilhança das alegações do autor/ora agravado também se mostra evidente, ante o laudo médico (ID 34700259 – Autos d

(TJ-PA - AI: 08116459020218140000, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 29/03/2022, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2022)

Do Quantum Indenizatório.



O juízo de primeiro grau arbitrou indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DO CDC. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a operadora pode limitar as doenças abarcadas pelo contrato, mas não o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente.

2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 702.266/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 9/12/2015.)

No presente caso, entendo que a quantia arbitrada pelo juízo a quo a título de danos morais, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), encontra-se de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade.

ASSIM, pelos fundamentos ao norte expostos e com fulcro no art. 133, XI, letra “d”, do RITJ/PA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO, ao recurso de Apelação, mantendo integralmente os termos da sentença apelada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 22 de maio de 2024.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 22/05/2024 13:28:19

Número do documento: 24052212544699600000019106658

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052212544699600000019106658>

Assinado eletronicamente por: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - 22/05/2024 12:54:47